



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

CONSULTA Nº 125-37.2015.6.00.0000 – CLASSE 10 – BRASÍLIA –
DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Luiz Fux

Consulente: Rodrigo Maia

CONSULTA. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS VEREADORES. EXERCÍCIO INTERINO DO CARGO DE PREFEITO EM DECORRÊNCIA DE DUPLA VACÂNCIA. INVESTIDURA ULTERIOR DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO LOCAL MEDIANTE ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. MANDATO-TAMPÃO. PRIMEIRO MANDATO. POSSIBILIDADE DE REELEIÇÃO. QUESTIONAMENTO IDÊNTICO JÁ ANALISADO POR ESTA CORTE SUPERIOR ELEITORAL. PREJUÍZO DA CONSULTA.

1. O Presidente da Câmara dos Vereadores que desempenhara temporariamente o cargo de Prefeito em decorrência da vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito e que fora eleito, em eleições suplementares (“mandato-tampão”), à chefia do Poder Executivo municipal poderá concorrer ao mesmo cargo na eleição subsequente, porquanto a interinidade do cargo não encerra primeiro mandato para fins de exame da inelegibilidade por motivo de reeleição, ante a exegese teleológica e sistemática do art. 14, § 5º, da Constituição da República.

2. No caso *sub examine*, o Tribunal Superior Eleitoral já respondeu idêntico questionamento (Consulta nº1505/DF, rel. Ministro José Delgado), asseverando que a assunção da chefia do Executivo local, de forma temporária, ante a dupla vacância nos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, não interdita possibilidade de o Presidente da Câmara dos Vereadores concorrer à reeleição ao mesmo cargo de Prefeito, após logrado êxito em eleições suplementares.

3. Consectariamente, tendo esta Corte já respondido idêntico questionamento, impõe-se a prejudicialidade da presente consulta.

4. Declaro prejudicada a presente consulta.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar prejudicada a consulta, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de maio de 2015.

MINISTRO LUIZ FUX - RELATOR



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, trata-se de consulta apresentada, com base no art. 23, XII, do Código Eleitoral¹, pelo Deputado Federal Rodrigo Maia, consubstanciada no seguinte questionamento (fls. 2-3):

Presidente de Câmara dos Vereadores que, por sua condição, haja assumido interinamente a chefia do Poder Executivo em razão da cassação do mandato do titular e, posteriormente, eleito Prefeito em pelito suplementar pode ser candidato à reeleição nas próximas eleições?

A Assessoria Especial da Presidência opinou no sentido de declarar prejudicada a presente consulta, haja vista que este Tribunal já respondeu a questionamento similar (fls. 5-8).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Senhor Presidente, *ab initio*, pontuo que o art. 23, XII, do Código Eleitoral dispõe que compete a este Tribunal responder consultas sobre matéria eleitoral, desde que formuladas, em tese, por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de Partido Político.

In casu, a presente consulta foi apresentada por autoridade federal – Deputado Federal – e formulada, em tese, sobre matéria eleitoral. Conheço, pois, da consulta.

¹ CE. Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:
[...]

XII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político; [...].

Como dito, o Consulente indaga se é possível a reeleição de Prefeito eleito, em pleito suplementar, após ter assumido o cargo interinamente, por ser Presidente da Câmara dos Vereadores, ante a cassação do mandato do titular.

Destaco, todavia, que esta Corte já analisou questionamento idêntico ao ora formulado, por meio da Consulta nº 1.505/DF, cujo acórdão ficou assim resumido:

CONSULTA. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL QUE OCUPOU INTERINAMENTE O CARGO DE PREFEITO. PRIMEIRO E SEGUNDO MANDATOS. ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REELEIÇÃO. POSSIBILIDADE. RESPOSTA POSITIVA.

1. É assente no Tribunal Superior Eleitoral que o período de interinidade, no qual o Presidente da Câmara Municipal assume o cargo de Prefeito em razão da vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito e o período que ocupou este cargo em decorrência de eleição suplementar – “mandato tampão” –, constituem frações de um só mandato, não configurando impedimento para sua reeleição, à luz do art. 14, § 5º, da Constituição Federal. Precedente: REspe nº 18.260, Rel Min. Nelson Jobim, Sessão de 21.11.2000.

2. Consulta conhecida e respondida afirmativamente.

(CTA nº 1.505/DF, Resolução nº 22.701 de 14/2/2008, Rel. Min. José Augusto Delgado, DJ de 10.3.2008)

Oportuno assentar que este Tribunal Superior entende prejudicada a consulta formulada sobre matéria já analisada pelo Plenário em questionamento anterior. Nesse sentido:

CONSULTA - PREJUÍZO. Uma vez respondido pelo Tribunal idêntico questionamento, há o prejuízo da consulta posterior.

(CTA nº 159-17/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 28.5.2012).

Ex positis, considerando que este Tribunal, ao julgar a Consulta nº 1.505/DF, respondeu questionamento idêntico ao ora apresentado, cumpre assentar o prejuízo desta consulta.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 125-37.2015.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Luiz Fux.
Consulente: Rodrigo Maia.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicada a consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 26.5.2015.